ESTADO DO ACRE
Diário Oficial
Sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 | www.diario.ac.gov.br | Ano LI - nº 12.451-A | 3 Páginas
MARIA DA CONCEICAO BARROS DA SILVA:21743738234
ASSINATURA DIGITAL

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO 1

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.350, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Encerramento do Exercício Financeiro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual;
Considerando as regras gerais dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as diretrizes emanadas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as datas para publicação e encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, bem como as Normas sobre Prestações e Tomadas de Contas, estabelecidas na legislação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre;
Considerando o Ato nº 02/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Acre que disciplina as providências a serem adotadas em razão da transmissão de cargo ao novo Gestor Público Estadual;
Considerando que o encerramento do exercício financeiro de 2018 e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado envolvem providências cujas formalizações devem ser prévia e adequadamente ordenadas;
Considerando que as prestações de contas das Autarquias, Fundações, Empresas Dependentes e Fundos Estaduais devem ser incorporadas ao Balanço Geral do Estado; e
Considerando, por fim, que os procedimentos necessários a tais providências devem ser cumpridos de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados;
DECRETA:
Art. 1º Os gestores dos órgãos estaduais, inclusive das Autarquias, Fundações, Empresas Dependentes (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) deverão obedecer aos prazos e procedimentos fixados neste Decreto, em virtude da necessidade de uniformização das operações necessárias ao encerramento do exercício financeiro de 2018.
Parágrafo único. Entende-se como Empresa Dependente a Empresa controlada pelo Estado e que receba recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles destinados ao aumento da participação acionária do Estado.
Art. 2º Fica estabelecido que a data limite para emissão de NOTA DE EMPENHO, NOTA DE LIQUIDAÇÃO E NOTA DE PAGAMENTO e ainda encaminhamento e transmissão das NOTAS DE PAGAMENTOS pendentes de liquidação financeira junto aos agentes financeiros credenciados serão fixadas por Ato do Secretário de Estado da Fazenda.
Art. 3º Fica estabelecida a data de 20 de dezembro de 2018 como data limite para aplicação e devolução de saldos financeiros dos recursos autorizados como SUPRIMENTO DE FUNDOS.
Parágrafo único. Os saldos não aplicados e que estejam de posse do suprido deverão ser recolhidos, na forma estabelecida no decreto que regula a matéria, até a data estabelecida no caput deste artigo.
Art. 4º Fica estabelecida a data de 26 de dezembro de 2018 como data limite para emissão de empenho, liquidação e pagamento de despesas originárias de Requisições de Pequeno Valor – RPV.
Parágrafo único. Fica a Procuradoria Geral do Estado responsável para peticionar junto às instâncias judiciais visando a aplicação do disposto no caput deste artigo.
Art. 5º As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro, se devidamente realizadas, serão inscritas em RESTOS A PAGAR.
§ 1º Consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido na Lei Federal n° 4.320/1964, desse modo, o fato gerador e a liquidação da despesa deverão ser realizados, obrigatoriamente, dentro do exercício encerrado, observando-se que tais documentos comprobatórios estejam com a data de 2018, ficando assim vedada a sua anulação.
§ 2º Nos casos em seja necessário a anulação de liquidação de despesas referentes às aquisições de bens móveis, imóveis e material de consumo para fins de correções, essas deverão ser realizadas simultaneamente no Sistema de Gestão de Recursos Públicos - GRP.
§ 3º Poderão ser inscritos em RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS empenhos cujo interesse público seja relevante, que tenham sido analisados pelo Secretario de Estado da Fazenda, mediante justificativa formal.
§ 4º Os empenhos para concessão de adiantamentos, diárias, ajuda de custo e suprimento de fundo não poderão ser inscritos em RESTOS A PAGAR, devendo ser anulados dentro do exercício de 2018.
§ 5º Os pagamentos emitidos, se não transmitidos e acatados pelos bancos, até a data limite fixada por Ato do Secretário de Estado da Fazenda, serão anulados, podendo ser inscritos em RESTOS A PAGAR PROCESSADOS e/ou CONSIGNAÇÕES, desde que devidamente comprovados.
§ 6º Os valores empenhados e não liquidados, desde que não atenda aos requisitos do parágrafo 1º e 2º deste artigo, serão anulados dentro do exercício de 2018.
§ 7º Havendo real interesse da administração e obedecidos todos os procedimentos legais, os valores de que trata este artigo poderão ser reempenhados até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício de 2019, como DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, observada a classificação orçamentária correspondente.
Art. 6º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão realizar o levantamento dos valores inscritos em RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, até o exercício de 2018, e solicitar formalmente o cancelamento daqueles que não haja mais o compromisso de pagamento.
Art. 7º Os órgãos do Poder Executivo deverão encaminhar à Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para fins de verificação, lançamento e validação, a seguinte documentação:
§ 1º Até o dia 04 de janeiro de 2019:

I – Planilhas de Lançamento de Receitas originárias de transferência recebidas;
II – Planilhas de Lançamento de Receitas Próprias arrecadadas; e
III – Planilhas de Lançamento de Rendimentos de aplicações financeiras.
§ 2º Até o dia 15 de janeiro de 2019:
I – Extratos das contas bancárias dos órgãos e suas respectivas conciliações, referentes ao exercício de 2018, devendo ser adotadas medidas efetivas para acompanhamento diário dos saldos e lançamentos ocorridos, para regularização imediata de eventuais pendências, não sendo admitidas pendências cuja ocorrência tenha se dado em data anterior a 1º de dezembro de 2017; e
II – As Entidades da Administração Indireta deverão encaminhar relação dos pagamentos efetuados a título de Precatórios Judiciais, RPV e outros gastos decorrentes de processos judiciais, contendo a origem da ação, data e valor.
§ 3º Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis.
Art. 8º Os responsáveis pelos Órgãos do Poder Executivo devem levantar junto às instituições financeiras que operam com o Estado, as contas bancárias ativas e inativas vinculados ao CNPJ do respectivo órgão, cujas relações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda, até 25 de janeiro de 2019, na forma a seguir:
I – Banco;
II – Agência;
III – Situação da Conta:
a) Ativa;
b) Inativa.
IV – data do último movimento; e
V – saldo atualizado.
Art. 9º Os órgãos do Poder Executivo deverão encaminhar à Diretoria da Contabilidade Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, até 04 de janeiro de 2019:
I – Resumo de Movimentação Mensal de Almoxarifado – RMMA (AX 0174), relativo ao mês de dezembro de 2018;
II – Relação assinada dos Restos a Pagar destacando-se os Processados e os Não Processados. Em relação aos Não Processados deverá constar as justificativas para manutenção da sua inscrição, em conformidade com o que estabelece o § 2º, do artigo 5º;
Art. 10. Os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual deverão:
I – realizar as movimentações de bens móveis e almoxarifado no Sistema GRP, quando necessário, até o dia 03 de janeiro de 2019; e
II – atualizar seus lançamentos contábeis relativos à movimentação de bens móveis, imóveis e almoxarifado, promovendo eventuais ajustes acompanhados de Notas Explicativas, quando for o caso, até o dia 07 de janeiro 2019.
Art. 11. Cada Órgão da Administração Direta e Entidade da Administração Indireta deverá constituir duas comissões, composta por no mínimo 3 (três) integrantes, cada, sendo uma para elaborar o Inventário de Material de Consumo existente em almoxarifado e outra para elaborar o Inventário dos Bens Móveis registrados na Conta Bens em Estoque no sistema de Gestão de Recursos Públicos – GRP e outros existentes em 31 de dezembro de 2018.
Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades deverão encaminhar cópia dos atos de nomeação dos membros de cada comissão a que se refere o caput deste artigo à Secretaria de Gestão Administrativa, até a data limite de 04 de janeiro de 2019.
Art. 12. Os casos omissos ou quaisquer dúvidas que venham a ocorrer em razão deste Decreto serão dirimidos pela SEFAZ.
Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 14 de dezembro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre
Joaquim Manoel Mansour Macêdo
Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 10.352, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto 10.275, de 23 de novembro de 2018, que Regulamenta a Lei nº 3.427, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a redução de multas e acréscimos moratórios relacionados a débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual,
DECRETA:
Art. 1º O Decreto nº 10.275, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º ...
...
§ 3º ...
...
II - à regularização pelo sujeito passivo beneficiário de débitos de IPVA e dos demais do ICMS exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa.”
...
§5º O pagamento do saldo remanescente, abrangendo o principal, a penalidade pecuniária, e seus encargos, após a dedução do incentivo prevista neste artigo, deverá ser efetuado até 21 de dezembro de 2018.
...” (NR)
“Art. 2º O pagamento à vista com o incentivo na forma prevista neste decreto aplica-se também a débito fiscal objeto de parcelamento incentivado ou normal, anteriormente celebrado, rescindindo ou não, exceto ao parcelamento efetuado na forma do Decreto 7.344, de 7 de agosto de 2017.
...” (NR)
“Art. 6º ...
...
III - que efetuar o pagamento somente do principal ou somente da penalidade, ou parcial em ambos os casos, quando se tratar de auto de infração lavrado para exigência do principal e da penalidade, salvo se um ou o outro já estiver quitado
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista nos incisos II e III deste artigo, os valores eventualmente pagos serão imputados para amortização dos débitos mais antigos.” (NR)
Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 10.275, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.
Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco – Acre, 16 de novembro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre

João Thaumaturgo Neto
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO
(Anexo II ao Decreto nº 10.275, de 23 de novembro de 2018)

REQUERIMENTO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

NOME/EMPRESA (devedor): _____

CPF/CNPJ (devedor): _____

Telefone/fax: ( ) _____ e-mail:_____

Requer pagamento à vista da dívida inscrita sob nº _____,

Processo Administrativo Fiscal nº _____, em _____

(_____) parcela única com a redução aplicável.

Declara estar ciente dos termos Decreto nº 10.275, de 23 de novembro de 2018, que regulamentou a Lei nº 3.427, de 21 de novembro de 2018, que a presente solicitação importa em confissão irretratável da dívida, cujo valor originário será consolidado para o fim de pagamento, consoante critérios de atualização do débito fiscal previstos na legislação estadual, acrescidos dos honorários advocatícios, e demais cominações legais.

Declara, ainda, ter conhecimento de que a falta de pagamento do débito no prazo estipulado no documento de arrecadação ou por quaisquer dos motivos previstos no regulamento acima identificado, implicará na imediata rescisão do acordo com o prosseguimento da execução, se for o caso.

_____- Acre, ____ de _____ de 2018.

_____
Assinatura do Interessado ou Representante legal

Nome (de quem assina): _____
CPF: _____ Telefone: (_____) _____

Estado do Acre
Diário Oficial

www.diario.ac.gov.br
Casa Civil

Departamento de Diário Oficial do Estado
Av. Brasil, nº 439 - Centro
Fone: (68) 3223-2269/3215-2804 - e-mail: diario.oficial@ac.gov.br Rio Branco-AC -
CEP: 69900-076